

**Processo SEI nº 0401900001621/2021-41**

**Denunciado: Jorge Francisco**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado de ofício pela Junta Comercial Industrial e Serviços do Distrito Federal – JUCIS-DF, em desfavor do Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, matrícula nº 31, por não haver apresentado cópia atualizada do extrato bancário da conta poupança em que depositada a caução do leiloeiro, na forma prevista no inciso XXI do art. 69 da IN DREI nº 72/2019.

Em 1º de março de 2021, a Junta Comercial, por intermédio do Setor de Fiscalização dos Agentes Auxiliares, expediu comunicado notificando todos os Leiloeiros Públicos Oficiais matriculados no âmbito da JUCIS/DF para, em caráter preventivo, visando o fiel cumprimento de suas obrigações, apresentarem a documentação obrigatória imposta para o recadastramento dos leiloeiros. Referido informe foi publicado também no site da JUCIS/DF e nas redes sociais, no período de 01 a 31 de março de 2021, contendo informações referentes ao recadastramento.

Na mesma data, a Gerência do Setor de Agentes Auxiliares e Autenticação de Livros e Instrumentos Contábeis, no uso de suas atribuições, enviou correspondência eletrônica ao Sr. JORGE FRANCISCO, comunicando sobre a necessidade de atualização de cadastro, acompanhada do envio de extrato atualizado da conta poupança em que depositada a caução. No e-mail foram especificadas as instruções para o envio da documentação necessária para o recadastramento e regularização da matrícula perante a JUCIS-DF. A comunicação foi reenviada em 02/03/2021.

Apesar da ampla divulgação, o leiloeiro público não atendeu à convocação e não realizou o recadastramento.

A Gerência do Setor de Agentes Auxiliares e Autenticação de Livros e Instrumentos Contábeis, em 18/04/2021, proferiu despacho encaminhando à

Diretoria de Registro Empresarial análise de denúncia sobre as irregularidades praticadas pelo Leiloeiro.

Ato contínuo, em 19/04/2021, a Diretoria de Registro Empresarial da JUCIS-DF, após análise, proferiu despacho encaminhando à Presidência da Junta Comercial a comunicação de irregularidade do Leiloeiro no exercício de sua atividade, com vistas à aplicação de sanção disciplinar de suspensão ou destituição na forma dos arts. 88, I, e 89 da IN DREI n.º 72/2019.

Em 20/04/2021, o Sr. JORGE FRANCISCO apresentou ficha cadastral com os documentos para atualização, incluído extrato bancário da conta caução referente ao ano de 2021, em que observado o saldo devido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No exame preliminar empreendido pela Secretaria-Geral, concluiu-se pela configuração de possível infração profissional. A Presidência recebeu a denúncia e determinou a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar, em virtude da inobservância ao inciso XXI do art. 69 da IN DREI n.º 72/2019 e a ausência de apresentação de cópia do extrato bancário da conta poupança em que depositada a caução do leiloeiro referente ao ano de 2020.

Nos termos do Edital de Notificação n.º 04 de 10/05/2021, emitido pelo Presidente da JUCIS/DF, foi notificado o Leiloeiro para apresentação de defesa prévia. Transcorreu *in albis* o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem que fosse apresentada a peça de defesa

A Gerência de Agentes Auxiliares e Autenticação de Instrumentos Contábeis elaborou Relatório Circunstanciado em 26/05/2021, com o qual concordou a Diretoria de Registro Empresarial.

Na Nota Técnica n.º 02/2021, após análise e fundamentação, a Assessoria Jurídico-Legislativa concluiu que houve infração ao disposto no artigo 69, XXI, da IN 72/DREI, cabendo a aplicação da penalidade de suspensão do leiloeiro, na forma do art. 88, I, do referido diploma.

Em 14/06/2021 fui designado como Vogal relator do presente processo, que foi incluído para julgamento na Sessão Plenária virtual do dia 05/04/2022, 19hs.

O leiloeiro foi notificado sobre o julgamento em 17/01/2022, por e-mail e por correspondência com aviso de recebimento. Ainda que não tenha sido juntado o AR aos autos, consta do Portal dos Correios a informação de que o objeto foi entregue ao destinatário no dia 18/03/2022.

É o relatório.

## **VOTO**

De acordo com o disposto no art. 69, XXI, da Instrução Normativa nº 72/DREI, cabe ao Leiloeiro apresentar anualmente extrato da conta de poupança relativa à caução, sob pena de configuração de infração disciplinar, sujeitando o leiloeiro a processo administrativo e sanção de suspensão, com a perda temporária dos direitos decorrentes do exercício da função, na forma do art. 88, I, da referida instrução:

Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:

XXI - apresentar, **anualmente**, cópia do extrato da conta de poupança relativa à caução, ou dos contratos de carta fiança devidamente autenticados;

Art. 88. A pena de suspensão é aplicável nos casos em que o leiloeiro:

I - **deixar de cumprir** as obrigações definidas nos incisos XI (no caso de reincidência), XVI e **XXI, do art. 69**, e inciso II, alínea "a", do art. 70 desta Instrução Normativa;

Não é demais lembrar que a caução é condição para o exercício da função de leiloeiro, que lida com o patrimônio de terceiros, e possui inequívoco interesse social de redução do risco de danos aos proprietários.

Verifica-se que as intimações do leiloeiro para regularização da situação cadastral foram realizadas de modo regular, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.934/1994.

Como se depreende do exame dos autos, é fato incontroverso que, embora não tenha respondido tempestivamente à convocação para o recadastramento (o que não constitui infração punível), o leiloeiro público JORGE FRANCISCO apresentou extrato bancário da conta poupança em que depositada a caução referente a 2021, mas deixou de cumprir com a obrigação de apresentá-lo no ano de 2020.

No entanto, verifica-se que o informativo de recadastramento 2021, encaminhado por e-mail em 01/03/2021, determinou que os leiloeiros encaminhassem, entre outros documentos, “Cópia do extrato da conta de poupança relativa à caução tida como favorecida a Junta Comercial, ou dos contratos de carta fiança devidamente autenticados e atualizados”. Não houve menção expressa à necessidade de juntada de cópia do extrato bancário da conta poupança em que depositada a caução do leiloeiro referente ao ano de 2020.

Nesse sentido, se por um lado ficou demonstrado nos autos que a caução se encontra devidamente depositada na conta caução em 2021, por outro, não houve intimação específica para que o leiloeiro providenciasse a juntada do extrato bancário referente para o ano de 2020.

Assim, em observância ao princípio da proporcionalidade, ao que dispõe o art. 90 da instrução normativa DREI e à ausência de punição disciplinar anterior, atenuante da sanção disciplinar, entendo como devida a intimação do leiloeiro público JORGE FRANCISCO para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do extrato da conta de poupança relativa à caução referente ao ano de 2020, sob pena de aplicação de pena de suspensão.

Por todo o exposto, voto pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** para intimação do leiloeiro público JORGE FRANCISCO para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do extrato da conta de poupança relativa à caução referente ao ano de 2020.

É como voto.

HUGO MENDES  
PLUTARCO:03528127457

Assinado de forma digital por HUGO  
MENDES PLUTARCO:03528127457  
Dados: 2022.04.12 11:53:37 -03'00'

**Hugo Mendes Plutarco**

Vogal Relator